PARECER EXECUTIVO

Lei Municipal nº 4.379/2025 de Feira de Santana — Sistema Municipal de Estágios Curriculares Obrigatórios

Elaborado para: Mantenedoras de Ensino Superior associadas ao SEMESB-ABAMES

Elaborado por: SEMESB-ABAMES — Assessoria Jurídica

Data: 04/11/2026

Referência: Parecer jurídico completo sobre legalidade e constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.379, de 16 de dezembro de 2025

1. O QUE ACONTECEU

Em 16 de dezembro de 2025, o Município de Feira de Santana sancionou a Lei nº 4.379/2025, publicada no Diário Oficial do Município em 17 de dezembro de 2025, que substitui a Lei Municipal nº 3.459/2014 e institui novo regime para a concessão de campos de estágio curricular obrigatório nas unidades da Administração Pública municipal.

A lei entrou em vigor na data da publicação e fixou prazo de 180 dias para que os instrumentos vigentes sejam adequados ao novo regime. A regulamentação por decreto está prevista no art. 11 e pode ocorrer a qualquer momento.

2. POR QUE ISSO IMPORTA PARA A SUA INSTITUIÇÃO

O estágio curricular obrigatório é requisito legal para aprovação e obtenção de diploma, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 11.788/2008. Se o campo de prática for negado ou condicionado a exigências ilegais, o impacto é direto sobre a conclusão de curso dos seus alunos.

A lei impugnada cria três tipos de exigência que afetam as mantenedoras: contrapartidas econômicas como preço do campo de estágio, requisitos de habilitação não previstos na lei federal e vedações administrativas de alcance indeterminado.

3. QUADRO-RESUMO DOS DISPOSITIVOS

Dispositivo	O que a lei exige	Situação jurídica
Art. 5º, II	Comprovação, pela instituição de ensino, de contratação de seguro contra acidentes pessoais	Inconstitucional e ilegal. A Lei Federal nº 11.788/2008 (art. 9º, IV, e parágrafo único) atribui essa

	para os estagiários, como condição de habilitação	obrigação à parte concedente, ou seja, ao próprio Município, admitindo que a instituição a assuma apenas no estágio obrigatório e de forma alternativa.
Art. 6º	Vedação de convênios com instituições que mantenham "pendências de qualquer natureza" com o Município, em rol aberto	Parcialmente inconstitucional. A exigência de regularidade fiscal é legítima, mas a amplitude indeterminada confere poder de veto sem prazo, sem contraditório e sem nexo com a finalidade pedagógica, restringindo o direito à educação.
Art. 8º, I e II	Concessão do campo de estágio condicionada a contrapartidas proporcionais à carga horária, incluindo doação de bens permanentes e execução de obras e serviços de engenharia	Inconstitucional. Converte o estágio, que é ato educativo, em contraprestação onerosa; transfere encargo estatal ao particular; e institui execução de obras públicas sem licitação.
Art. 8º, V	Exigência de projeto básico, cronograma físico, ART ou RRT, plano de segurança e termo de recebimento para	Inconstitucional. Cria regime paralelo de contratação de obras, em burla ao dever de licitar (art. 37, XXI, da

	as contrapartidas de engenharia	Constituição) e à competência privativa da União (art. 22, XXVII).
Art. 8º, I (parte final)	Remessa a decreto da definição dos critérios de proporcionalidade e das formas de mensuração das contrapartidas	Inconstitucional. O decreto não regulamentaria a lei: criaria a obrigação patrimonial. Viola a reserva legal e a indelegabilidade da função legislativa.
Arts. 1º a 4º, 7º, 9º a 11	Instituição do sistema municipal, instrumentos de cooperação, habilitação, governança, fiscalização e remissão à lei federal	Constitucionais e legais. Constituem o núcleo válido da lei e permanecem em vigor. Não há razão para resistir a esses dispositivos.

4. O ARGUMENTO JURÍDICO CENTRAL, EM UMA FRASE

O Município tem competência para organizar o seu sistema de estágios, mas essa competência é suplementar e subordinada: nos termos do art. 82 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, os sistemas de ensino estabelecem normas de estágio "observada a lei federal sobre a matéria". O Município não pode, portanto, criar obrigações que a lei federal não previu, nem redistribuir encargos que a lei federal atribuiu ao próprio Poder Público.

5. O QUE JÁ FOI FEITO

A Assessoria Jurídica do SEMESB-ABAMES elaborou parecer completo demonstrando a inconstitucionalidade dos arts. 5º, II, 6º e 8º da lei municipal, por violação aos arts. 22, I e XXVII, 24, IX e § 1º, 30, I e II, 37, XXI, 145, § 1º, 150, IV, 205, 206, IV, 207 e 208 da Constituição Federal, e por incompatibilidade com os arts. 1º, 2º, § 1º, 5º, § 2º, 9º, IV e parágrafo único, e 15 da Lei nº 11.788/2008.

Com base nesse parecer, foi redigida minuta de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, para ajuizamento perante o Tribunal de Justiça do Estado da

Bahia, tendo o SEMESB-ABAMES como requerente, na condição de entidade sindical de grau estadual.

6. ORIENTAÇÃO PRÁTICA IMEDIATA ÀS MANTENEDORAS

Enquanto não houver decisão judicial, recomenda-se:

a) Não assinar termos de cooperação, termos de compromisso ou instrumentos congêneres que contenham cláusula de contrapartida em bens, obras ou serviços. Caso o Município apresente minuta nesse sentido, comunicar imediatamente a Assessoria Jurídica do SEMESB-ABAMES antes de qualquer manifestação.

b) Formalizar por escrito toda negativa de campo de estágio ou toda exigência de contrapartida recebida, preservando e-mail, ofício, protocolo ou registro administrativo. Essa documentação é prova essencial para a ação judicial e para eventual pedido de indenização.

c) Manter registro atualizado dos alunos em fase de estágio curricular obrigatório, com nome, curso, período e unidade municipal pretendida, para demonstrar o impacto concreto de eventual negativa.

d) Não orientar alunos a aceitar arranjos informais ou a custear qualquer valor para obtenção de campo de prática. A Lei Federal nº 11.788/2008 veda a cobrança de valores dos estudantes.

e) Comunicar ao SEMESB-ABAMES qualquer decreto regulamentador publicado pelo Município, especialmente os que tratem das contrapartidas do art. 8º, para análise e eventual ampliação do pedido judicial.

7. PLANO DE AÇÃO E PRAZOS

Prazo	Ação recomendada
Imediato	Indicar à Assessoria Jurídica do SEMESB-ABAMES o responsável institucional pelo tema estágios, para receber comunicações e orientações.
Imediato	Suspender a assinatura de qualquer instrumento com cláusula de contrapartida até manifestação jurídica.
Até 30 dias	Enviar ao SEMESB-ABAMES a relação de alunos em estágio curricular obrigatório e de cursos que dependem de campo de prática municipal.

Até 60 dias	Documentar e remeter eventuais exigências já recebidas do Município, com cópia integral dos expedientes.
Contínuo	Acompanhar a publicação de decretos regulamentadores e comunicar imediatamente ao SEMESB-ABAMES.
Até 180 dias	Prazo legal do art. 12, I, da lei municipal para adequação dos instrumentos vigentes. Até lá, espera-se decisão judicial sobre a cautelar.

8. RISCOS DE NÃO AGIR

A execução de obras e a doação de bens são fatos consumados de difícil reversão. Uma vez executada a contrapartida, a restituição é improvável. Além disso, a negativa de campo de estágio produz efeito imediato sobre a trajetória acadêmica do aluno, com risco concreto de não conclusão de curso por ausência de campo de prática, o que gera exposição institucional e questionamento judicial por parte dos próprios estudantes.

9. CONCLUSÃO

A Lei Municipal nº 4.379/2025 é parcialmente inconstitucional. Seu núcleo organizacional é legítimo e deve ser cumprido. As exigências de contrapartida econômica e as restrições ampliativas de habilitação, porém, extrapolam a competência municipal e devem ser afastadas.

A recomendação é de atuação coletiva e coordenada: nenhuma mantenedora deve negociar isoladamente contrapartidas, e todas devem documentar as exigências recebidas. A força da posição jurídica depende da demonstração concreta do impacto sobre o cumprimento do estágio curricular obrigatório.

Assessoria Jurídica

SEMESB-ABAMES



- Este documento é síntese executiva do parecer jurídico completo e não o substitui. Para análise de caso concreto, consulta sobre cláusula específica ou orientação processual, contatar a Assessoria Jurídica do SEMESB-ABAMES.